## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003281-90.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa

perícia

Documento de Origem: IP - 071/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Perpetua Fernandes Moreira e outro

Aos 18 de agosto de 2015, às 14:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Presente a ré PERPETUA FERNANDES MOREIRA. Ausente o réu João Paulo Regatieri Alves, uma vez que o processo está seguindo sem a presença do mesmo nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 115). Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Valdez Ferreira e Jonatas Pablo de Oliveira, sendo a ré Perpétua interrogada ao final, tudo em termos apartados, declarando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A versão apresentada pelos réus, no sentido de que foi a esposa de Alaelson de Jesus quem dirigia o veículo, e não este, foi contrariada pelos depoimentos colhidos nos autos de processo da 3ª Vara, os policiais Valdez e Jonatas. Ao serem ouvidos nesta audiência, os policiais também contrariaram as versões dos réus e afirmaram categoricamente que foi Alaelson quem dirigia o veículo, estando embriagado, bem como que o surpreenderam quando Alaelson saía do veículo Belina. Confrontando os depoimentos dos policiais com as versões apresentadas pelos réus neste processo, percebe-se que os acusados fizeram afirmações falsas, com o fim de produzir prova em processo penal. A falsidade também foi reconhecida nos autos do processo da 3ª Vara, tanto que Alaelson foi condenado por dirigir embriagado. Isto posto, comprovada a existência do crime de falso testemunho, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 342 do CP, dada a finalidade de servir como prova em processo criminal, visando favorecer o acusado nos autos daquele processo da 3ª Vara Criminal. Como são primários, poderão receber pena no mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação deve ser julgada improcedente, pela ausência do elemento subjetivo do tipo. Segundo a acusada, o advogado pediu-a que falasse o que viu. Portanto, as alegações realizadas no processo do suposto falso, não tinham o dolo exigido pelo tipo do artigo 341 do CP. Ela alegou que Alaelson saiu do bar pois iria buscar uma blusa para a filha. Após isto, retornou chamando a esposa. Pois bem. Alaelson, nesse intervalo de tempo, pode ter tomado a direção do veículo para evitar uma multa, pois os policiais militares estavam multando carros no local. A acusada diz que em nenhum momento saiu do bar em que estava, portanto não presenciou Alaelson na direção do veículo automotor. A literalidade dos depoimentos encartados aos autos deve ser vista com cautela, uma vez que não foram tomados utilizando taquigrafia ou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

filmagem audiovisual. Os depoimentos foram transcritos, não sendo utilizado as palavras da acusada "ipsis litteris". Realmente, a acusada não viu Alaelson dirigindo, sendo que assim relatou para a autoridade judicial. Há que se considerar também a técnica e habilidade de inquirição dos advogados que fizeram a defesa de Alaelson, pois da forma que perguntaram pode ensejar o erro de interpretação. O fato é que decerto os acusados não presenciaram toda a dinâmica dos fatos. Todavia, não se pode inferir que a parcela presenciada e testemunhada de fato não ocorreu. Portanto, não ficou cabalmente demonstrado que os acusados incorreram no falso. Ademais, a prova se resume na palavra dos policiais, que devem ser valoradas com cautela, uma vez que se verdadeiros os fatos alegados, eles é que incorreriam no crime de falso. Mais que o dever de falar a verdade em seus depoimentos, estão se valendo do direito de não fazerem prova contra si mesmos. Portanto, os acusados devem ser absolvidos em razão da insuficiência probatória. No mais, há que ser considerado que o processo em que ocorreu o suposto falso está pendente de julgamento, sendo inviável, portanto, condenação neste processo por um falso ali ocorrido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PERPETUA FERNANDES MOREIRA, RG 10.610.291-6, e JOÃO PAULO **REGATIERI ALVES**, RG 46.970.695-8, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 342, § 1º, do Código Penal, porque no dia 19 de janeiro de 2015, por volta das 14h, no interior da sala de audiência da Terceira Vara Criminal local, situada na Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, nesta cidade e Comarca de São Carlos/SP, fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas em processo judicial, com o fim de obterem prova destinada a produzir efeito em processo penal. Segundo restou apurado, os denunciados foram arrolados e testemunhas de defesa nos autos do processo 0016533-34.2013.8.26.0566 (nº de controle 906/13), que tramitou perante a Terceira Vara Criminal local, no qual imputava-se a prática de crime de embriaguez ao volante ao réu Alaelson de Jesus Souza. É certo que, durante audiência de instrução, realizada no dia dos fatos, o denunciado João Paulo, visando favorecer Alaelson, prestou declarações inverídicas à autoridade judicial, afirmando que ele não dirigiu o veículo Ford/Belina II GL, placas BTM 5675 quando os policiais o abordaram e constataram os sinais evidentes de embriaguez. Disse também que seria a esposa de Alaelson, de nome Débora, quem teria dirigido o veículo em questão. Em seguida, minutos após, na mesma audiência acima referida, a denunciada Perpetua, visando favorecer Alaelson, também prestou declarações inverídicas à autoridade judicial, afirmando que Alaelson não dirigiu o veículo Ford/Belina II GL, placas BTM 5675 quando os policiais o abordaram e constataram os sinais evidentes de embriaguez. Disse também que seria a esposa de Alaelson, de nome Débora, quem teria dirigido o veículo em questão. Ocorre que os policiais militares envolvidos no fato, tanto na delegacia quanto em Juízo, foram categóricos ao afirmarem que Alaelson conduziu o veículo em questão em visível estado de embriaguez, fato reconhecido na venerável Sentença de fls. 61/61.v. O próprio Alaelson, ouvido na delegacia, confirmou que conduziu o veículo em questão. Em Juízo, no entanto, voltou atrás e disse que teria sido sua esposa quem dirigiu o veículo no dia dos fatos. Contudo, nem ao menos arrolou ela como testemunha, deixando evidente a mentira arquitetada por eles com o fim de favorecer Alaelson com a absolvição. Assim, verifica-se que os denunciados fizeram afirmações falsas, com o fim de obter provas no processo criminal em questão para favorecerem seu amigo. Recebida a denúncia (fls. 86), os réus foram citados (fls. 98/99 e 101/103) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 105/106). O processo prossegue sem a presença do acusado João Paulo Alves nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição dos acusados por falta de provas. É o relatório. **DECIDO.** Os réus foram ouvidos como testemunhas de defesa no processo criminal que tramitou na 3ª Vara Criminal desta comarca contra Alaelson de Jesus Souza, acusado da prática de crime de embriaguez ao volante. Naquele processo o acusado foi visto por policiais militares dirigindo um veículo em estado de embriaguez alcoólica, fato comprovado por exame de dosagem alcoólica. Na instrução daquele processo os réus prestaram depoimento como testemunhas de defesa e buscaram sustentar a versão do acusado de negativa da condução do veículo, indo de encontro com a prova que foi produzida e resultou em sentido totalmente contrário ao afirmado pelos depoentes. Neste processo, instaurado justamente diante da constatação do perjúrio, a prova então colhida foi reproduzida novamente e aqui também ficou claro que o então acusado Alaelson efetivamente dirigiu o seu automóvel em estado de embriaguez alcoólica. A ré Perpétua, presente na audiência, já que outro acusado João Paulo se ausentou do processo, renovou o depoimento antes prestado, voltando a dizer que Alaelson não dirigiu o veículo e que quem removeu o carro do local onde estava antes estacionado em local proibido foi a esposa dele, Débora. Tal alegação é mentirosa e está desfeita, mais uma vez. Como sustentou o magistrado que condenou Alaelson, na decisão de fls. 61, nenhum fato foi apontado que pudesse comprometer os depoimentos dos policiais. Nenhum motivo teriam eles para incriminar falsamente o condutor que foi surpreendido removendo o veículo e o fazendo em estado de embriaguez alcoólica. É por demais incrível que os policiais fossem pedir para Alaelson remover o veículo dele do local, mesmo constatando o seu estado de embriaguez. Que interesse tinham os policiais em fazer este pedido, já que eles tinham sido convocados e lá estavam justamente para autuar os carros irregularmente estacionados. E se assim tivessem procedido, apenas para argumentar, não iriam depois incriminar o mesmo, especialmente diante do comportamento que a ré disse que Alaelson teve, de se recusar a dirigir o veículo em razão do seu estado e ir pedir para que a esposa o fizesse. A verdade incontornável é que Alaelson, ao perceber que os policiais estavam multando os veículos estacionados em local proibido, tratou de retirar o seu antes de ser autuado, fato percebido pelos agentes e que levou os mesmos a irem atrás dele, quando puderam constatar que tinha sumido a direção do automóvel em estado de embriaguez. Assim, tanto a ré Perpétua, como o réu João Paulo, agiram com deliberado propósito de beneficiar Alaelson e acabaram mentindo ao depor em juízo. Basta verificar que o próprio Alaelson, ao ser ouvido na delegacia de polícia no processo instaurado contra ele, acabou por dizer que ao ser informado que a multa seria aplicada, "adentrou o veículo e tirou Dalí" (sic). Depois, em juízo, possivelmente orientado a negar e dar outra versão, mudou a estória e foi mais além, conseguindo levar para o processo testemunhas mendazes. As críticas do defensor, de que os depoimentos colhidos no outro processo, ao ser reproduzido pode não ter atendido à literalidade do que foi declarado, não merecem aceitação, até porque as declarações da ré Perpétua, apresentadas nesta audiência, coincidem completamente com o que foi transcrito no depoimento dado como testemunha e que está a fls. 65. O crime de falso testemunho imputado aos réus está plenamente configurado e a condenação de ambos é medida que se impõe, com o acréscimo de pena previsto porquanto os depoimentos foram prestados com o objetivo de produzir efeito em processo penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena aos réus. Sendo primários aplico-lhes desde logo a pena-base no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presente a causa de aumento acrescento um sexto, resultando a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à primeira. Condeno, pois, PERPÉTUA FERNANDES MOREIRA e JOÃO PAULO REGATIERI ALVES à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez (10) dias-multa,

no valor mínimo que se somará à primeira, por terem transgredido o artigo 342, § 1º. Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo responsabilizá los polo pagamento de taya judiciário por seram honoficiários de justica grati	de
responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratu Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados preser Registre-se e comunique-se. <b>NADA MAIS.</b> Eu,, Cássia Maria Moza Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.	ntes.
MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	